



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2002:

Lei do Desporto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2002
de 12 de Março

O acesso do cidadão à educação física e a prática do desporto é um direito consagrado pela Constituição.

O desporto como uma actividade social de interesse público, contribui para a formação e desenvolvimento integral do ser humano, melhoria da sua qualidade de vida e bem-estar individual, coesão social, nacional e internacional.

Torna-se necessária a adopção de um conjunto de medidas legislativas, que tenham em vista a criação de bases para o desenvolvimento do desporto e de um quadro legal que vise o reconhecimento, promoção e o estímulo dos agentes económicos e a sociedade civil, a envolverem-se no movimento desportivo.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República de Moçambique a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objectivo)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da actividade desportiva e tem por objectivo, promover e orientar a generalização da prática desportiva como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

ARTIGO 2

(Ambito)

A presente Lei aplica-se:

- a) a toda a actividade desportiva praticada no país;
- b) aos praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e, em geral, a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que directa ou indirectamente, estejam envolvidas na actividade desportiva.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário, em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Princípios fundamentais)

1. O Estado promove a actividade desportiva a nível nacional, em colaboração com todas as instituições desportivas enquadradas nos subsistemas desportivos estabelecidos no artigo 8 da presente Lei.

2. A prática da actividade desportiva não pode estar sujeita a discriminação com base na raça, condição social, física, filiação partidária ou religiosa, sexo, origem étnica ou outras formas de discriminação.

3. A promoção do desporto assenta dentre outros, nos seguintes princípios:

- a) no reconhecimento do desporto como uma actividade social de interesse público, que contribui

para a formação e desenvolvimento integral do ser humano, para a melhoria da sua qualidade de vida e para o bem-estar individual, coesão social, nacional e internacional;

- b) na valorização das componentes educativa, cultural, meio ambiente e do género no desporto e a sua projecção nas políticas de saúde e da juventude;
- c) no fomento do associativismo desportivo e na participação dos seus representantes na definição da política nacional do desporto;
- d) na optimização dos recursos humanos e infra-estruturas materiais disponíveis.

CAPÍTULO II

Sistema desportivo nacional

SECÇÃO I

Actividade desportiva

ARTIGO 5

(Classificação da actividade desportiva)

Para efeitos da presente Lei, a prática da actividade desportiva, classifica-se em:

- a) desporto para todos;
- b) desporto de rendimento.

ARTIGO 6

(Desporto para todos)

O desporto para todos, abrange todo o conjunto de actividades desportivas formal e selectiva, de formação, competição, reabilitação e manutenção física, praticadas nos núcleos e clubes desportivos, incluindo as de iniciativa individual, visando fundamentalmente a massificação do desporto.

ARTIGO 7

(Desporto de rendimento)

O desporto de rendimento abrange todo o conjunto de actividades desportivas formal e selectiva, de formação e competição, praticada nos clubes desportivos, visando particularmente a superação dos resultados desportivos e constitui um factor de promoção desportiva.

SECÇÃO II

Estruturação do sistema

ARTIGO 8

(Subsistemas desportivos)

No quadro dos princípios constitucionais, o Sistema Desportivo Nacional, fomenta a prática e a difusão do desporto para todo o cidadão, estruturando-se para o efeito nos seguintes subsistemas:

- a) desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação;
- b) desporto no trabalho;
- c) desporto nas Forças de Defesa e Segurança;
- d) desporto nos locais de residência;
- e) desporto federado.

ARTIGO 9

(Desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação)

1. A prática do desporto como actividade extracurricular no âmbito dos estabelecimentos de ensino e de formação, é estimulada e fomentada como complemento formativo dos educandos e da ocupação sã dos seus tempos livres.

2. O desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação, constitui o principal vector da massificação desportiva.

ARTIGO 10

(Desporto no trabalho)

1. Sem prejuízo da actividade laboral, é reconhecido aos trabalhadores o direito à prática do desporto nas empresas, serviços ou centros de trabalho.

2. O Governo, na adopção das políticas do sector de segurança social e do lazer dos trabalhadores, prevê as formas de promoção e de apoio ao desporto no trabalho, atendendo a sua utilidade social.

3. Os núcleos desportivos dos locais de trabalho e a respectiva actividade, serão promovidos e organizados pelas organizações sindicais e pelo patronato.

ARTIGO 11

(Desporto nas Forças de Defesa e Segurança)

O Desporto nas Forças de Defesa e Segurança, organiza-se de forma autónoma e de acordo com os parâmetros que forem definidos pelas instituições de tutela.

ARTIGO 12

(Desporto nos locais de residência)

1. O desporto nos locais de residência é fomentado pelos seus moradores, como forma de ocupação correcta dos tempos livres, convívio e intercâmbio com os moradores das zonas circunvizinhas, com o apoio da administração local.

2. O desporto praticado nos locais de residência, deverá quando o seu desenvolvimento o justificar, ser registado nos órgãos de administração local.

ARTIGO 13

(Desporto federado)

1. O desporto federado assenta em critérios e padrões estabelecidos, pelas respectivas federações internacionais, podendo ser profissional e não profissional.

2. A alta competição, dentre outras formas de enquadramento, é desenvolvida prioritariamente no âmbito do desporto federado, sendo estimulada e facilitada pelo Estado, por constituir um factor de promoção desportiva e contribuir para o reforço de unidade nacional, estreitamento dos laços de cooperação e amizade com os outros povos e na projecção do país a nível internacional.

SECÇÃO III

Principais objectivos e interacção dos subsistemas

ARTIGO 14

(Principais objectivos dos subsistemas)

1. O subsistema do desporto federado tem como principal objectivo, o desenvolvimento da actividade desportiva na vertente do desporto de rendimento, cabendo aos restantes subsistemas o desenvolvimento das actividades desportivas na vertente do desporto para todos.

2. As associações desportivas promovem, na sua área de jurisdição, o desenvolvimento de modalidades desportivas, na vertente do desporto para todos, prestando assistência, apoio técnico e organizativo às instituições escolares

e as demais organizações desportivas envolvidas na prática e difusão do desporto para todos, visando o desenvolvimento desportivo nacional.

CAPÍTULO III

Organização administrativa da actividade desportiva

ARTIGO 15

(Funções do Governo)

No âmbito da actividade desportiva, são funções do Governo:

- a) promover a organização e o desenvolvimento da actividade desportiva;
- b) fomentar o associativismo desportivo a todos os níveis, procedendo ao reconhecimento das associações desportivas;
- c) aprovar e desenvolver programas desportivos especiais para a extensão da prática da actividade desportiva aos sectores mais desfavorecidos da população e a pessoa portadora de deficiência;
- d) promover a formação e capacitação dos técnicos e dirigentes desportivos;
- e) promover a investigação científica no âmbito do desporto;
- f) garantir que os planos directores e os planos de urbanização em geral dos municípios, cidades, vilas e postos administrativos prevejam espaços para a prática desportiva;
- g) estabelecer o regime legal de protecção dos praticantes, técnicos e dirigentes do desporto;
- h) adoptar as medidas pertinentes para erradicar a violência no desporto e o uso ou consumo de drogas e similares;
- i) promover os princípios fundamentais e universais da ética e disciplina desportivas;
- j) elaborar, manter actualizado e publicar regularmente o Atlas Desportivo Nacional;
- k) promover políticas de desenvolvimento da medicina desportiva;
- l) promover políticas de construção, gestão e manutenção de instalações desportivas; e
- m) estabelecer protocolos de cooperação com outros países.

ARTIGO 16

(Conselho Nacional do Desporto)

1. O Conselho Nacional do Desporto é o órgão consultivo do Governo para as políticas a adoptar no desporto, com representação das diversas áreas e sensibilidades.

2. Compete ao Governo, criar o Conselho Nacional do Desporto e definir as suas atribuições, competências e composição.

CAPÍTULO IV

Associativismo desportivo

SECÇÃO I

Organizações desportivas

ARTIGO 17

(Enumeração)

1. A actividade desportiva é organizada pelos diferentes tipos de associações desportivas constituídas nos termos da presente Lei e demais legislação em vigor e compreende:

- a) núcleos desportivos;
- b) clubes desportivos;

- c) sociedades desportivas;
- d) associações desportivas distritais;
- e) associações desportivas provinciais;
- f) federações desportivas;
- g) associações de agentes desportivos;
- h) Comité Olímpico de Moçambique.

2. As associações desportivas mencionadas nas alíneas a) a f) do número anterior, podem ser uni ou pluri-desportivas, conforme se dediquem a promoção da prática de uma ou mais modalidades desportivas.

3. O Governo aprova, por diploma próprio, as normas, condições, requisitos e procedimentos fundamentais a observar para a constituição e funcionamento das associações desportivas referidas no n.º 1 deste artigo.

4. Transitariamente, nos casos em que não tenham sido criadas as condições para a constituição de associações desportivas, o Governo autoriza a criação de comissões administrativas do desporto.

ARTIGO 18

(Clubes e sociedades desportivas)

1. Os clubes desportivos que não participem em competições desportivas profissionais constituem-se nos termos gerais de direito, sob forma associativa sem fins lucrativos.

2. Por diploma legal específico, são estabelecidos os termos em que os clubes desportivos ou as suas equipas profissionais, que participam em competições desportivas de natureza profissional, podem constituir-se e ou adoptar a forma de sociedades com fins lucrativos.

ARTIGO 19

(Federações desportivas)

Compete às federações:

- a) promover, dirigir, coordenar e regulamentar a prática da respectiva modalidade;
- b) elaborar o plano de desenvolvimento da respectiva modalidade a ser integrado no programa nacional do desenvolvimento desportivo;
- c) apoiar técnica, metodológica e financeiramente os organismos culturais, desportivos e recreativos que se dediquem à prática da respectiva modalidade;
- d) colaborar com o Conselho Nacional do Desporto;
- e) proteger e defender os interesses dos seus filiados;
- f) divulgar e fazer cumprir internamente as regras da respectiva modalidade, oficialmente estabelecidas pelas organizações desportivas internacionais;
- g) organizar e realizar as competições oficiais nacionais e atribuir os respectivos títulos;
- h) organizar ou tutelar as competições desportivas de carácter internacional que se disputem em território nacional;
- i) organizar a preparação e a participação de seleções nacionais em competições internacionais, bem assim como conceder colaboração e apoio aos clubes envolvidos em competições similares;
- j) colaborar com o Estado, através da respectiva entidade de tutela, Conselho Nacional do Desporto, Comité Olímpico Nacional e demais entidades envolvidas na actividade desportiva, na formação de praticantes, técnicos e dirigentes desportivos;
- k) apoiar a Comissão Nacional de Árbitros em geral e em especial, na formação de árbitros e juizes;

- l) pugnar para que se respeitem os princípios da ética e disciplina desportiva e do amadorismo desportivo;
- m) colaborar com o Governo na prevenção, controlo e repressão do uso de drogas e outras substâncias nocivas à integridade física e moral do atleta;
- n) exercer o poder disciplinar nos termos previstos na presente Lei;
- o) filiar-se e manter actualizada a sua filiação nas respectivas organizações desportivas internacionais;
- p) estabelecer e manter relações com federações da respectiva modalidade desportiva de outros países promovendo o intercâmbio desportivo internacional;
- q) representar a respectiva modalidade desportiva a nível nacional e internacional e os seus filiados junto dos órgãos nacionais e estrangeiros relacionados com a modalidade;
- r) colaborar com o Comité Olímpico de Moçambique na organização e preparação da representação desportiva nacional nos Jogos Olímpicos e nas actividades olímpicas que se realizem no país;
- s) iniciar ou coadjuvar obras de interesse para o desporto em geral e para a respectiva modalidade desportiva em especial.

ARTIGO 20

(Liga profissional de clubes)

1. No seio das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, deve constituir-se uma liga de clubes, integrada obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputem tais competições, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2. A Liga é o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, competindo-lhe nomeadamente:

- a) organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos órgãos federativos competentes, nacionais e internacionais;
- b) exercer, relativamente aos clubes e seus associados, as funções de tutela;
- c) exercer o poder disciplinar e gerir o sector de arbitragem, nos termos estabelecidos nos diplomas que regulamentem a presente Lei;
- d) exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos federativos.

3. No âmbito das federações desportivas em que existam praticantes desportivos profissionais podem ser constituídos organismos destinados a assegurar, de forma específica, a sua representatividade no seio da respectiva federação.

SECÇÃO II

Comité Olímpico de Moçambique

ARTIGO 21

(Regime jurídico)

1. São reconhecidos ao Comité Olímpico de Moçambique, as atribuições e competências que para ele decorrem da Carta Olímpica Internacional, nomeadamente para organizar a representação nacional aos jogos olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos.

2. O Comité Olímpico de Moçambique tem o direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos, em todo o território nacional.

3. O Comité Olímpico de Moçambique, é constituído pelas federações desportivas nacionais, de acordo com os princípios e as normas estabelecidas pelo Comité Olímpico Internacional.

CAPÍTULO V

Agentes desportivos e selecções nacionais

SECÇÃO I

Agentes desportivos

ARTIGO 22

(Praticantes amadores e profissionais)

1. O Governo estimula e encoraja os praticantes desportivos na prossecução das suas actividades, na vertente do desporto para todos e na vertente do desporto de rendimento.

2. Os praticantes desportivos podem ser armadores ou profissionais.

ARTIGO 23

(Praticantes de alta competição)

São praticantes de alta competição, todos aqueles que preenchem os requisitos, critérios e condições que são estabelecidos no respectivo estatuto a ser aprovado pela respectiva federação.

ARTIGO 24

(Técnicos desportivos)

1. O exercício da docência ou da orientação técnica de praticantes desportivos, no desporto federado, carece da comprovação e exibição das respectivas habilitações técnico-académicas ou da carteira profissional.

2. O Governo pode, excepcionalmente, autorizar o exercício da docência ou da orientação de praticantes desportivos, por pessoas que se tenham notabilizado na prática de determinada modalidade desportiva ou que possuam experiência na actividade que desejam exercer.

ARTIGO 25

(Árbitros e Juizes de competições)

1. Quando affectos ao desporto federado, os árbitros e juizes de competições desportivas, carecem de uma carteira profissional, emitida ou reconhecida pela federação da respectiva modalidade.

2. A regulamentação das categorias dos árbitros e juizes de competições desportivas e a fixação das tabelas de subsídios dos mesmos, é da competência das respectivas federações.

ARTIGO 26

(Dirigentes desportivos)

Nas organizações desportivas previstas nesta Lei, os dirigentes desportivos exercem a sua função em regime de voluntariado, pelo período de tempo previsto nos estatutos, sendo admitido o recurso a profissionais para o exercício de funções técnicas e administrativas.

SECÇÃO II

Selecciones nacionais

ARTIGO 27

(Interesse público)

As selecções nacionais das diversas modalidades e sistemas prosseguem missão de interesse público, devendo

por isso merecer apoio e atenção especial, por parte de todos os órgãos da administração pública, da sociedade civil e das representações diplomáticas da República de Moçambique no estrangeiro.

ARTIGO 28
(Símbolos e cores)

Tendo em conta as características próprias de cada modalidade desportiva, nos respectivos equipamentos, as selecções nacionais adoptam as cores e os símbolos da bandeira nacional.

ARTIGO 29
(Participação nas selecções nacionais)

1. A participação nas selecções nacionais organizadas pelas federações desportivas nacionais, é reservada exclusivamente, a praticantes desportivos nacionais.

2. Todos os praticantes federais, são obrigados a participar nas selecções nacionais para que forem convocados

ARTIGO 30
(Regimento das selecções nacionais)

1. Nenhuma selecção nacional pode entrar em funcionamento, sem que a respectiva federação tenha aprovado o seu regimento interno.

2. Os agentes desportivos que estejam a cumprir uma pena de suspensão da prática da respectiva modalidade, imposta ou reconhecida pela respectiva federação desportiva nacional, não podem integrar qualquer selecção nacional.

CAPÍTULO VI
Competições, espectáculos e manifestações desportivas

SECÇÃO I
Classificação das competições

ARTIGO 31
(Carácter das competições)

As competições desportivas, em qualquer subsistema desportivo, podem ter carácter nacional ou internacional e serem oficiais ou particulares.

ARTIGO 32
(Competições nacionais e internacionais)

1. São consideradas competições nacionais as que se realizam no território nacional entre núcleos, clubes desportivos e selecções provinciais.

2. Nas competições nacionais, em modalidades individuais, que se destinem a apurar campeões distritais, provinciais e nacionais, podem tomar parte praticantes estrangeiros, sendo no entanto os respectivos títulos concedidos, aos praticantes nacionais melhor classificados.

3. As federações desportivas nacionais, definem em regulamento próprio, o número de praticantes estrangeiros que podem integrar as equipas nacionais em competições desportivas oficiais.

ARTIGO 33
(Competições oficiais e particulares)

1. São consideradas competições oficiais as nacionais e internacionais, que são organizadas ou tuteladas pelas respectivas federações desportivas nacionais.

2. São consideradas competições desportivas particulares, todas as organizadas pelos núcleos, clubes desportivos e outras entidades desportivas, integrados ou não na hierarquia desportiva associativa.

ARTIGO 34
(Realização e participação nas competições internacionais)

1. As competições desportivas internacionais federadas, que tenham lugar no país, são organizadas e realizadas pelas federações nacionais, ou por outras organizações desportivas previstas nesta Lei, desde que autorizadas pelas respectivas federações.

2. A participação dos praticantes e equipas nacionais federadas em competições internacionais, no estrangeiro, só pode ter lugar mediante autorização expressa da respectiva federação nacional.

3. As federações desportivas nacionais, estabelecerão em regulamento próprio, as regras fundamentais, os procedimentos e os prazos a observar para a obtenção de autorização de realização ou participação em competições internacionais referidas nos números um e dois deste artigo.

SECÇÃO II
Organização das competições, espectáculos e manifestações desportivas

ARTIGO 35
(Épocas desportivas)

As épocas desportivas são definidas pelas respectivas federações nacionais.

ARTIGO 36
(Condições de realização)

1. As competições desportivas, só podem ser realizadas em recinto ou instalações adequadas, oferecendo as condições de praticabilidade, segurança, higiene, para os praticantes e o público em geral.

2. O Estado garante através da inspecção do sector de tutela, a fiscalização dos recintos ou instalações referidas no número anterior.

ARTIGO 37
(Segurança e prevenção da violência)

As entidades organizadoras das competições, manifestações e espectáculos desportivos com participação pública, devem tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e integridade física e moral de todas as pessoas que nela intervêm, nomeadamente os praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e o público em geral.

CAPÍTULO VII
Formação, investigação e medicina desportiva

ARTIGO 38
(Formação)

A formação dos agentes desportivos é realizada pelo Governo e pelas entidades públicas e privadas com atribuições na área do desporto, sem prejuízo da vocação especial dos estabelecimentos do ensino.

ARTIGO 39
(Investigação)

O Governo promove a investigação científica na área de educação física e desporto, em colaboração com as instituições públicas e privadas.

ARTIGO 40

(Medicina)

1. O Governo promove a medicina desportiva, em colaboração com as instituições públicas e privadas.

2. No âmbito do desporto federado, é obrigatório o exame médico de aptidão física a qualquer praticante, como condição necessária para a prática da respectiva modalidade.

3. O disposto no número anterior não dispensa o dever dos clubes e outras organizações desportivas de prestar o apoio médico e medicamentoso aos seus praticantes.

4. O exame médico referido no número dois deste artigo, realiza-se nos centros de medicina desportiva, ou por técnicos de medicina, devidamente habilitados.

ARTIGO 41

(Controlo anti-dopping)

As federações observam estritamente a regulamentação sobre as formas e as condições do controlo e combate *anti-dopping*, nas competições desportivas, com base na legislação vigente, conjugada com normas internacionais pertinentes.

CAPITULO VIII

Infra-estruturas e instalações desportivas

ARTIGO 42

(Regras gerais)

1. O Governo promove, em coordenação com as autarquias e demais órgãos locais, uma política integrada de construção, manutenção, preservação, desenvolvimento e gestão de infra-estruturas desportivas, tendo em conta os aspectos de segurança, prevenção da violência nos recintos desportivos, higiene, meio ambiente e urbanização.

2. Os planos directores municipais e os planos de urbanização em geral devem prever zonas para a prática desportiva.

3. As normas a que se refere o número anterior prevêm, obrigatoriamente, a criação de condições para o livre acesso e circulação, sem barreiras nem obstáculos, das crianças, pessoas portadoras de deficiência e idosos.

4. O Governo aprova por diploma próprio as normas inerentes à planificação e construção de novas instalações desportivas.

ARTIGO 43

(Uso de instalações ou recintos desportivos por terceiros)

1. As federações desportivas nacionais, podem usar instalações ou recintos desportivos de pessoas singulares ou colectivas privadas, para a organização de competições federadas, mediante solicitação aos proprietários.

2. As pessoas singulares ou colectivas privadas, podem condicionar o uso das suas instalações ou recintos desportivos, ao pagamento de uma taxa destinada à conservação e manutenção dos mesmos.

3. Nos locais onde as necessidades o justifiquem e em conformidade com regulamentação própria a ser aprovada por um diploma do Governo, pode ser facultada a utilização das instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino ou vice-versa aos clubes desportivos integrados na hierarquia do desporto.

CAPITULO IX

Profissões desportivas

ARTIGO 44

(Enumeração)

Para efeitos da presente Lei, são consideradas profissões desportivas, as a seguir mencionadas, exercidas de forma remunerada ou não, de forma exclusiva ou cumulativa com outra profissão:

- a) praticante desportivo;
- b) técnico desportivo;
- c) juiz e árbitro de competições desportivas;
- d) gestor desportivo;
- e) agentes desportivos.

ARTIGO 45

(Exercício de profissão desportiva)

É vedado nos termos da presente Lei o exercício de profissão desportiva, a título remunerado, sem a titularidade da carteira profissional ou diploma.

CAPITULO X

Ética, disciplina e justiça desportivas

ARTIGO 46

(Ética desportiva)

Os praticantes, técnicos e dirigentes desportivos, as pessoas singulares ou colectivas envolvidas directamente na actividade desportiva, bem como o público em geral que assista às competições desportivas, estão obrigados a pautar a sua atitude e comportamento de acordo com os princípios elementares de ética e disciplina.

ARTIGO 47

(Poder disciplinar)

1. O poder disciplinar no âmbito da actividade desportiva, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, é atribuído a:

- a) Juizes e árbitros das competições desportivas, durante o desenrolar das competições a que presidam, sobre todas as pessoas nelas intervenientes, nomeadamente os praticantes, os técnicos e dirigentes desportivos, incluindo o público presente em geral de acordo com as regras estabelecidas para cada modalidade desportiva;
- b) Clubes desportivos, associações desportivas distritais e associações desportivas provinciais, sobre todos os seus praticantes, técnicos, dirigentes desportivos associados e respectivos trabalhadores;
- c) Federações desportivas nacionais, sobre todas as pessoas que formam a sua estrutura orgânica, no âmbito da actividade desportiva, praticada sob a sua égide ou organização.

2. O poder disciplinar atribuí aos seus titulares a competência para investigar, aplicar sanções disciplinares e zelar pela observância dos estatutos ou regulamentos da respectiva modalidade.

ARTIGO 48

(Órgãos de justiça desportiva)

1. As organizações desportivas previstas na presente Lei, à excepção dos núcleos desportivos têm, obrigatória-

mente, um órgão colegial que é competente para dirimir e julgar os conflitos emergentes da actividade desportiva.

2. As decisões e deliberações dos órgãos referidos no número anterior, sobre questões estritamente desportivas, que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes da hierarquia associativa desportiva.

ARTIGO 49

(Infracções disciplinares)

As associações desportivas previstas na presente Lei, e em especial, as federações desportivas nacionais, devem prever em regulamento próprio:

- a) as infracções tipificadas, em conformidade com as regras da respectiva modalidade desportiva e as respectivas sanções, graduadas em função da sua gravidade;
- b) as causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor;
- c) os procedimentos disciplinares e sua tramitação e a forma de aplicação da sanção a que haja lugar;
- d) o direito a defesa do arguido e o recurso às sanções aplicadas.

ARTIGO 50

(Sanções disciplinares)

Sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais pelos órgãos competentes, os órgãos de justiça desportiva aqui previstos, podem aplicar aos praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e as demais organizações desportivas as seguintes sanções disciplinares, no âmbito da sua jurisdição:

- a) admoestação privada ou pública;
- b) suspensão temporária da respectiva actividade desportiva;
- c) suspensão temporária de filiação nos órgãos de hierarquia associativa desportiva;
- d) suspensão temporária do uso das suas instalações desportivas em competições desportivas oficiais;
- e) irradiação ou extinção de acordo com o artigo 51 da presente Lei.

ARTIGO 51

(Discriminação no desporto)

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 4 da presente Lei, pode ser punida com a pena de irradiação dos autores ou a extinção da respectiva organização desportiva, revertendo os seus bens a favor do Fundo de Promoção Desportiva.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 52

(Estatuto de utilidade pública)

As organizações desportivas previstas na presente Lei podem gozar do Estatuto de Utilidade Pública nos termos e nas condições previstas na Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 53

(Delegação de competências das federações desportivas nacionais a outras organizações desportivas)

1. Para o enquadramento e promoção de determinada modalidade, organização ou participação de eventos internacionais, representação do país em competições internacionais, o Governo concede, a título excepcional, a prerrogativa de federação, aos clubes ou associações que não tenham constituído a respectiva federação.

2. Comissões Desportivas de âmbito distrital, provincial ou nacional, podem ser criadas pelo Governo, para enquadrar e fomentar, temporariamente, a actividade desportiva associativa nas modalidades em que não tenham sido criadas as competentes organizações desportivas.

ARTIGO 54

(Desporto profissional)

O Governo aprova, por diploma próprio, as normas especiais aplicáveis ao desporto profissional.

ARTIGO 55

(Sociedades desportivas)

O Governo aprova a legislação específica, que regula, entre outras, as condições de constituição e funcionamento de sociedades desportivas.

ARTIGO 56

(Desporto para pessoa portadora de deficiência)

1. O desporto para pessoa portadora de deficiência é reconhecido como forma de contribuição para a sua valorização e formação humana e de integração na sociedade.

2. O desporto para a pessoa portadora de deficiência é promovido dentro dos limites de ética e deontologia humanas, sendo proibidas quaisquer iniciativas que não respeitem as condições físicas e mentais dos respectivos praticantes.

ARTIGO 57

(Seguro desportivo)

1. É assegurada a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos praticantes desportivos enquadrados na prática da actividade desportiva formal, o qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante de alta competição.

2. Outras categorias de agentes desportivos cuja actividade comporte situações especiais de risco, estão igualmente abrangidas no seguro de regime obrigatório.

ARTIGO 58

(Jogos tradicionais)

O Governo promove e estimula a prática e o desenvolvimento dos jogos tradicionais, a partir dos órgãos de administração local, atendendo ao seu elevado conteúdo cultural e formativo.

ARTIGO 59

(Incentivos e apoio ao desporto)

O apoio do Governo às organizações desportivas previstas nesta Lei no quadro do fomento das actividades desportivas, concretiza-se através das seguintes acções:

- a) formação de praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e dos demais participantes nas actividades desportivas;

- b) Concessão de participações financeiras, mediante a celebração de contratos programa de desenvolvimento desportivo;
- c) financiamento da actividade desportiva através do Fundo de Promoção Desportiva.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

ARTIGO 60 (Regulamentação)

Compete ao Governo a regulamentação da presente Lei no prazo de 180 dias, contados da data da sua publicação.

ARTIGO 61 (Revogação)

São revogadas todas as disposições contrárias à presente Lei.

ARTIGO 62 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no prazo de 90 dias, após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquin Muthembwe*.

Promulgada em 12 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

1. *Actividade desportiva* — prática de uma determinada modalidade desportiva ou lúdico-desportiva, exercício de funções de chefia, direcção ou quaisquer outras funções, ligadas ao movimento desportivo.

2. *Agentes desportivos* — praticantes, docentes, técnicos, árbitros ou juizes de competições, pessoal médico, paramédico e em geral, todas as pessoas que intervêm directamente na actividade desportiva.

3. *Ata competição* — prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto-rendimento, corresponde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional.

4. *Árbitro e/ou juiz de competições desportivas* — pessoa que dirige ou auxilia a direcção das competições desportivas, garantindo o cumprimento das leis, regulamentos, disciplina e ética desportiva.

5. *Atlas desportivo nacional* — instrumento que contém dados actualizados, sobre a realidade desportiva nacional, incluindo os mais variados factores do desenvolvimento desportivo.

6. *Associação de agentes desportivos* — pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que reúne os agentes desportivos, praticantes, técnicos ou dirigentes desportivos ou as organizações desportivas previstas nesta lei,

por uma ou mais modalidades ou por área de actuação no sistema desportivo nacional, formando as respectivas associações, ligas ou confederações de âmbito distrital, provincial ou nacional.

7. *Associação desportiva distrital* — pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que engloba um conjunto de núcleos e clubes desportivos nela inscritos.

8. *Associação desportiva provincial* — pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que engloba um conjunto de núcleos, clubes e associações desportivas distritais nela inscritos.

9. *Comissões desportivas* — organizações desportivas de âmbito distrital, provincial ou nacional, que poderão ser criadas pelo Governo, para enquadrar e fomentar, temporariamente; a actividade desportiva nas modalidades em que não hajam sido criadas as competentes organizações desportivas, ou quando tenha havido uma desintegração efectiva ou inoperacionalidade das mesmas.

10. *Comité Olímpico de Moçambique* — Pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, com objectivo de promover e apoiar o desenvolvimento desportivo nacional no quadro dos ideais e princípios do movimento olímpico internacional.

11. *Clube desportivo* — pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objectivo é o fomento e a prática de actividades desportivas.

12. *Confederação* — associação de federações nacionais, devidamente organizadas para o efeito.

13. *Conselho Nacional do Desporto* — órgão representativo de todas as áreas e sensibilidades desportivas, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

14. *Dirigente desportivo* — pessoa que exerce funções de direcção ou chefia, nas associações e demais instituições desportivas, previstas nesta lei.

15. *Ética e disciplina desportiva* — normas que regulam o comportamento dos praticantes, técnicos e dirigentes desportivos e de todas as pessoas, singulares ou colectivas, envolvidas directa e indirectamente nas actividades desportivas.

16. *Federação desportiva* — pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que engloba um conjunto de núcleos e clubes desportivos, associações desportivas distritais e provinciais, nela regularmente inscritos, com jurisdição sobre todo o território nacional.

17. *Instalação ou recinto desportivo* — espaço físico, aberto ou fechado, com delimitação própria, natural ou artificial, oferecendo as condições mínimas de segurança, higiene e de praticabilidade das actividades físicas e desportivas.

18. *Liga* — associação de clubes profissionais, devidamente organizados para o efeito.

19. *Movimento associativo desportivo* — conjunto das pessoas, singulares e colectivas, enquadradas na hierarquia desportiva associativa.

20. *Núcleo desportivo* — organização desportiva de base, cujo objectivo é o fomento e a prática desportiva.

21. *Prática desportiva* — actividade física e/ou mental, realizada ao ar livre ou em recintos fechados, processando-se sob forma de competição, demonstração, ensino e aprendizagem, espectáculo, exibição, manutenção e reabilitação, lazer ou outras actividades de natureza análoga.

22. *Praticante amador* — pratica a actividade desportiva como forma de manutenção e reabilitação física ou lazer.

23. *Praticante desportivo* — pessoa que pratica qualquer modalidade desportiva de forma regular.

24. *Praticante federado* — praticante desportivo legalmente inscrito na respectiva associação desportiva distrital, provincial ou federação desportiva nacional.

25. *Praticante profissional* — pratica a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.

26. *Seleção nacional* — conjunto de praticantes, federados ou não federados, técnicos e dirigentes desportivos, devidamente convocados para integrar uma representação desportiva nacional.

27. *Sistema desportivo nacional* — conjunto dos processos, factores humanos e materiais, políticas e legislação que, individual ou colectivamente, intervêm ou determinam as formas de desenvolvimento desportivo nacional.

28. *Sociedade desportiva* — pessoa colectiva de direito privado, com fins lucrativos, cujo objecto é o fomento e a prática desportiva.

29. *Técnico desportivo* — pessoa devidamente habilitada, encarregue pela orientação das equipas e praticantes em qualquer vertente do sistema desportivo nacional.

Preço — 4 140,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE